

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662481 - SP
(2020/0032115-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA -
SP307616
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467
ALINE SOUZA NOVAIS - SP415239
BRUNA SUES MARQUES NEVES - SP378750
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : B G G (MENOR)
REPR. POR : C M DE G
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE AUTISMO E SÍNDROME DE DOWN. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA E FONOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, *"devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes"* (AgInt no AREsp 1.219.394/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 19/02/2019).

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.481 - SP (2020/0032115-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467
ALINE SOUZA NOVAIS - SP415239
BRUNA SUES MARQUES NEVES - SP378750
AGRAVADO : B G G (MENOR)
REPR. POR : C M DE G
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra a decisão da Presidência desta Corte, que negou provimento a seu recurso especial, em síntese, por inexistência da alegada afronta ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que a apontada afronta ao art. 1.022 do CPC "*visou primordialmente afastar eventual alegação de ausência de prequestionamento*"; "*uma vez que se reconheceu o debate pelas instâncias ordinárias dos temas tratados no apelo especial, parece que perde o objeto tal alegação*"; "*se assim não se entender, não há como, rogata venia, se afastar a contrariedade ao citado preceito; realmente, a fim de aperfeiçoar o julgamento da presente controvérsia, a agravante opôs embargos de declaração suscitando tema que não foi apreciado pelo v. acórdão regional, qual seja, a inexistência de cobertura ilimitada para o tratamento requerido, pois restou incontroverso que as sessões do tratamento indicado devem observar as diretrizes de utilização de acordo com o pactuado e com o Rol da ANS., bem como negativa de vigência do artigo 10, §4º da Lei 9656/98*"; "*apesar de a análise de tais pontos suscitados pela ora agravante ser imprescindível para o exato deslinde da controvérsia, a col. Turma Julgadora entendeu por rejeitar os embargos de declaração*" (fl. 494).

Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo que "*a questão de fundo do recurso especial diz respeito à legalidade da cláusula que prevê um número limite de sessões anuais de terapias, bem como, em caráter subsidiário, à possibilidade de cobrança de coparticipação após*

Superior Tribunal de Justiça

ultrapassado o limite de sessões" (fl. 495), não estando em discussão os termos da aludida cláusula contratual nem a necessidade do tratamento. Argumenta que esta Corte "reconhece a limitação de sessões e aplica ao caso o critério de coparticipação" (fl. 496). Menciona julgados da Terceira Turma: REsp 1.679.190/SP e REsp 1.642.225/MS. Afirma que "a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência desta casa que mesmo nos casos em que declara a abusividade da cláusula aplica, de ofício, a coparticipação para as sessões excedentes ao limite anual, a fim de preservar o equilíbrio contratual, reconhecendo não ser possível concedê-las indiscriminadamente, razão pela qual o acórdão recorrido não estava em desacordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte (fl. 498).

Impugnação da parte agravada às fls. 514/554, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.481 - SP (2020/0032115-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467
ALINE SOUZA NOVAIS - SP415239
BRUNA SUES MARQUES NEVES - SP378750
AGRAVADO : B G G (MENOR)
REPR. POR : C M DE G
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE AUTISMO E SÍNDROME DE DOWN. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA E FONOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, "*devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes*" (AgInt no AREsp 1.219.394/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 19/02/2019).
2. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.481 - SP (2020/0032115-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831
FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467
ALINE SOUZA NOVAIS - SP415239
BRUNA SUES MARQUES NEVES - SP378750
AGRAVADO : B G G (MENOR)
REPR. POR : C M DE G
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: O inconformismo não merece prosperar.

Conforme relatado no acórdão recorrido, *"a autora, representada por sua genitora, interpôs a presente ação alegando que é beneficiária de plano de saúde oferecido pela ré e que é portadora de autismo e síndrome de Down, necessitando de tratamento de reabilitação multidisciplinar com psicoterapia com método ABA, Fonoterapia com método Padovan e Terapia Ocupacional, de acordo com as prescrições médicas; contudo, diz, a operadora do plano de saúde nega a cobertura da psicoterapia e fonoterapia, pois são procedimentos que não constam no rol de procedimentos da ANS; ainda, pretende a operadora limitar a quantidade de sessões semanais da terapia, impedindo seu desenvolvimento; pleiteou, assim, seja determinado que a ré preste cobertura contratual para os tratamentos de psicoterapia e fonoterapia com método Padovan, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, através de suas clínicas credenciadas ou, caso não as possua, em clínica adequada, arcando com o pagamento ou oferecendo o reembolso"* (fls. 346/347); o pedido foi julgado procedente, *"para determinar a ré que forneça através de sua rede credenciada as sessões de tratamento da autora, nos termos prescritos pelo médico responsável e, caso comprovada a inexistência de estabelecimento credenciado, que seja indicado pela ré clínica conveniada e, na ausência, que seja custeado o tratamento diretamente ao prestador de serviços..."* (fls. 345/346).

A Corte estadual manteve a sentença, conforme se verá adiante.

Superior Tribunal de Justiça

Antes, porém, ressalta-se, sobre a violação do art. 1.022 do CPC, que o agravo interno não ataca especificamente a fundamentação da decisão agravada, que entendeu inexistente a apontada ofensa, nos seguintes termos:

No mais, o rol da ANS ou Anvisa além de exemplificativo, não pode restringir tratamento médico se há a necessidade premente para a realização do mesmo.

É cediço que a ANS volta-se à fiscalização, organização e normatização dos procedimentos médicos, mas atua em caráter administrativo, sendo desvinculada das descobertas médicas e decisões neste sentido que sempre caminham na sua frente (fl. 347).

As razões de agravo interno, na verdade, sustentam perda de objeto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, acrescentando que, caso assim não se entenda, deve ser reconhecida a aludida contrariedade, porque a Corte estadual deixou de apreciar a questão imprescindível ao desate da controvérsia, qual seja *"a inexistência de cobertura ilimitada para o tratamento requerido, pois restou incontroverso que as sessões do tratamento indicado devem observar as diretrizes de utilização de acordo com o pactuado e com o Rol da ANS, bem como negativa de vigência do artigo 10, §4º da Lei 9656/98"* (fl. 494).

A decisão agravada consignou que não houve o alegado vício, destacando a manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria. Nessa linha, a argumentação trazida no agravo interno não é capaz de afastar a motivação do *decisum* impugnado.

De todo modo, a teor das razões de recurso especial, a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, consistiria em omissão a respeito da *"legalidade dos limites de sessões estabelecidas pela ANS"* (fl. 363). E, de fato, a Corte estadual decidiu acerca da matéria com fundamentação suficiente.

No mérito, as razões do recurso especial defenderam a possibilidade de limitação do número de sessões de terapias ocupacionais (alegando violação aos arts. 51, IV, do CDC, e 10, § 4º, da Lei 9.656/98) e, subsidiariamente, da cobrança de coparticipação após o limite de sessões (fazendo menção ao REsp 1.642.255/MS). Aduziram que a cláusula que estipula limites de sessões de terapias por ano foi redigida em conformidade com Lei dos Planos de Saúde, a Resolução da ANS e o CDC.

O acórdão recorrido afastou a limitação pretendida pela recorrente, nos seguintes termos:

'A postura da ré não pode ser admitida.

Toda a farta documentação juntada aos autos, deram conta não só da gravidade do caso, como também, obviamente, da necessidade do tratamento pelo qual a pequena autora precisa ser submetida.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, chama atenção que a ré se negue a cobrir apenas e tão somente DOIS tratamentos!

Interessante que cada vez mais, nega-se maior número de tratamentos e se exige uma contraprestação em valores absurdos.

Ora, uma pessoa resolve pagar um plano de saúde por anos e quando dele precisa se depara com uma negativa.

Tal não se pode admitir.

No mais, o rol da ANS ou Anvisa além de exemplificativo, não pode restringir tratamento médico se há a necessidade premente para a realização do mesmo.

É cediço que a ANS volta-se à fiscalização, organização e normatização dos procedimentos médicos, mas atua em caráter administrativo, sendo desvinculada das descobertas médicas e decisões neste sentido que sempre caminham na sua frente.

Portanto, não faz sentido a negativa da operadora ré.

Não se olvide, ainda, que se trata de contrato de adesão, em que as cláusulas são previamente estabelecidas e, portanto, a interpretação deve ser sempre de forma mais favorável ao aderente.

Portanto, sendo indicada a realização do procedimento médico mais moderno, não há como negar o acesso dele ao paciente.

Aliás, a pequena autora não está se submetendo a tratamento desta espécie por sua própria vontade, de forma que o tratamento deve ser ministrado da forma mais favorável ao paciente e esta circunstância, por si, não é capaz de excluir a responsabilidade da ré.

Por fim, importante ressaltar que geralmente o reembolso se dá dentro dos limites contratuais, todavia, neste caso ficou claro que, se a operadora não dispuser de nenhum tratamento à menor, obrigando-a a se socorrer de local não credenciado, deve arcar com o valor a ser cobrado.

Assim, fica mantida a sentença em todos os seus termos.' (fls. 347/348).

Com efeito, à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Confiram-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS

MÉDICOS, FONOAUDIOLÓGICOS E HOSPITALARES. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

2. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fonoaudiologia.

3. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE NO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO, FISIOTERÁPICO E OCUPACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SESSÕES IMPOSSIBILIDADE. COPARTICIPAÇÃO ADMITIDA EM TESE, MAS QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NO CASO CONCRETO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não se verifica omissão de julgamento na hipótese dos autos, porque os temas suscitados foram efetivamente examinados pelo TJSP.

3. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

4. Conquanto admitida, em tese, a legalidade da cláusula contratual que prevê coparticipação do segurado para as sessões que excedem o limite mencionado, não é possível examinar o tema no caso dos autos, por falta de prequestionamento.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1574594/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.6.2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE PATOLOGIA CRÔNICA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que "à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes" (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1782183/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.10.2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes" (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1432075/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 16.5.2019).

Superior Tribunal de Justiça

A matéria relativa à cobrança de coparticipação após o limite de sessões não foi tratada pela Corte de origem, o que evidencia a falta de prequestionamento e impede o conhecimento da matéria. É oportuno ressaltar que, embora o tema tenha constado nos embargos de declaração lá opostos, a petição de recurso especial não apontou omissão a respeito.

Quanto à questão da determinação, de ofício, da coparticipação para as sessões excedentes ao limite anual, cumpre registrar que não é passível de exame matéria invocada apenas no agravo interno, mas não exposta no recurso especial, pois configura indevida inovação recursal.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. TERMO FINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. É vedado à parte inovar sua razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1864453/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.7.2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.662.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032115-0

Número de Origem:

10450266820188260100 1045026-68.2018.8.26.0100

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831

FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467

ALINE SOUZA NOVAIS - SP415239

BRUNA SUES MARQUES NEVES - SP378750

AGRAVADO : B G G (MENOR)

REPR. POR : C M DE G

ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367

RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

BRUNA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF034831

FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467

ALINE SOUZA NOVAIS - SP415239

BRUNA SUES MARQUES NEVES - SP378750

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : B G G (MENOR)

REPR. POR : C M DE G

ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367

RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020